

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
ATA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
(publicada no Diário Oficial da União de 18.11.2014, nº 223, Seção 1, páginas 43 e 44)

Às 10:11h do doze de novembro de dois mil e quatorze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08700.000436/2014-27

Requerentes: Braskem S.A. e Solvay S.A.

Advogados: Fabiana Quiroga Garbin, Bruno Maia Souto, Ubiratan Mattos, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis, Cristiane Romano Farhat Ferraz e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Manifestou-se oralmente o advogado pela Luiz Eduardo Ribeiro Salles, pela ABIPLAST – Associação Brasileira da Indústria do Plástico, terceira interessada.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e determinou a reprovação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 13:25h, o Presidente do CADE suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 15:17h.

02. Processo Administrativo nº 08012.005101/2004-81

Representante: SINAMGE – Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo

Representados: Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG; Associação Médica de Minas Gerais – AMMG; Sindicato dos Médicos de Minas Gerais; Federação Nacional das Cooperativas Médicas – FEMCOM

Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa, Luciana Maria Costa Capuzzo, José Carlos Fonseca, Walter Costa Porto, Emanuel Magela Silva Garcia, Sílvio Humberto Pinto Arantes, Guilherme Pinese Filho

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94; com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) à Associação Médica de Minas Gerais – AMMG; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sindicato dos Médicos de Minas Gerais e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à Federação Nacional das Cooperativas Médicas – FEMCOM; bem como as demais obrigações constantes do voto; e pela inexistência de infração à ordem econômica em relação a negociação coletiva pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG, pela Associação Médica de Minas Gerais – AMMG e pelo Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, no que se refere exclusivamente aos honorários relativos a serviços prestados pelos médicos, que estaria acobertada pela excludente de ilicitude, relativa ao exercício do poder compensatório; tudo nos termos de seu voto; o Conselheiro

Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais) ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG; R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) à Associação Médica de Minas Gerais – AMMG; R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) ao Sindicato dos Médicos de Minas Gerais e R\$ 266.025,00 (duzentos e sessenta e seis mil, vinte e cinco reais) à Federação Nacional das Cooperativas Médicas – FEMCOM; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo e o Presidente do Cade Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, e, por maioria, aplicou as multas constantes do voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais) ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG; R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) à Associação Médica de Minas Gerais – AMMG; R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) ao Sindicato dos Médicos de Minas Gerais e R\$ 266.025,00 (duzentos e sessenta e seis mil, vinte e cinco reais) à Federação Nacional das Cooperativas Médicas – FEMCOM; e as seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, o arquivamento do Requerimento nº 08700.001048/2014-63, por perda de objeto. Vencida a Conselheira Relatora no tocante à dosimetria das penas e em relação a parte das obrigações acessórias imputadas às Representadas.

03. Processo Administrativo nº 08012.011042/2005-61

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Representados: Shell Brasil Ltda. (atual Raízen Combustíveis S.A.), Eduardo Silva Moisés e Sérgio Victor Olbrich

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Luís Gustavo Rolim R. Lima e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Voto-vista: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedidos o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Na 20ª SOJ, manifestou-se oralmente o advogado Mauro Grinberg, representante da Shell Brasil Ltda. - Raízen Combustíveis S.A.. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento processo, com recomendação à Superintendência-Geral do CADE que instaure, de ofício, procedimento destinado a apurar as condições em que se dá,

atualmente, o relacionamento da Raízen Combustíveis S.A. com seus distribuidores franqueados e não franqueados, solicitando a essa empresa informações detalhadas e atuais acerca de eventuais práticas de fixação ou sugestão de preços, máximos, mínimos ou sugeridos, de revenda de combustíveis, bem como informações atuais e detalhadas ligadas a seus eventuais programas de *compliance* com a legislação antitruste e ligadas ao eventual monitoramento do comportamento competitivo de seus distribuidores e dos concorrentes destes nos vários mercados em que estes atuam, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Na 48ª SOJ, após o voto-vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis, pela rejeição da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva da administração e da prescrição intercorrente e, no mérito, pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica, prevista no art. 20, incisos I e IV, c/c o art. 21, incisos II e XI, ambos da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 59.635.326,06 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e seis centavos à Representada Raízen Combustíveis S.A.; e no valor individual de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais), aos Senhores Eduardo Silva Moisés e Sérgio Victor Olbrich; proferiu voto o Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro, pelo arquivamento do processo em relação ao Representado Eduardo Silva Moisés e pela condenação dos demais Representados por infração prevista no art. 20, incisos I e IV, c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 29.817.663,03 (vinte e nove milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais e três centavos) à Shell Brasil Ltda.; e R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais), ao Representado Sérgio Victor Olbrich; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Após o voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior acompanhando o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis pela rejeição da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva da administração e da prescrição intercorrente e, no mérito, pela condenação dos Representados Shell Brasil Ltda. e Sérgio Victor Olbrich, pela prática de infração à ordem econômica, prevista no artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, incisos II e XI, da Lei 8.884/1994 e pela condenação do Representado Eduardo Silva Moisés pela prática de infração à ordem econômica, prevista no artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, inciso XI, da Lei 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 26.455.004,80 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatro reais e oitenta centavos) à Raízen Combustíveis S.A.; R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais) ao Senhor Eduardo Silva Moisés e R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais) ao Senhor Sérgio Victor Olbrich.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados Eduardo Silva Moisés e Sérgio Victor Olbrich, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais). O Plenário, por maioria, determinou, ainda, a condenação da Raízen Combustíveis S.A., com aplicação de multa no valor de R\$ 26.455.004,80 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatro reais e oitenta centavos), nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade. O Plenário, determinou, também, que seja encaminhada recomendação à Superintendência-Geral do CADE, para que instaure procedimento destinado a apurar as condições em que se dá o relacionamento da Raízen Combustíveis S.A. com seus distribuidores franqueados e não franqueados, solicitando a essa empresa informações detalhadas e atuais acerca de eventuais práticas de fixação ou sugestão de preços, máximos, mínimos ou sugeridos, de revenda de combustíveis, bem como informações detalhadas ligadas a seus eventuais programas de *compliance* com a legislação antitruste e ao eventual monitoramento do comportamento competitivo de seus distribuidores e dos concorrentes

destes nos vários mercados em que estes atuam. Vencido o Conselheiro Relator que manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES n°s 316/2014 (AC 08012.002467/2012-17), 317/2014 (AC 08700.003978/2012-90), 318/2014 (Acesso Restrito AC 08012.001709/2012-47), 319/2014 (AC 08012.002689/2011-41), 320/2014 (AC 08700.000658/2014-40 e ACC 08700.005414/2014-53), 321/2014 (AC 08012.011612/2011-61), 322/2014 (AC 08012.011971/2010-38), 323/2014 (AC 08700.004065/2012-91), 324/2014 (Petição em Procedimento Administrativo 08700.009393/2014-45); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despacho AF n° 26/2014 (Req 08700.010442/2012-21); apresentado pela Conselheira Ana Frazão.

Despachos MOJ n°s 35/2014 (PA 08012.004430/2002-43), 36/2014 (PA 08012.001273/2010-24) e ofícios n°s 4849/2014 (PA 08700.006965/2013-53), 4865/2014 (PA 08012.001020/2003-21), 4866/2014 (PA 08012.001020/2003-21), 5038/2014 (PA 08012.001273/2010-24), 5041/2014 (PA 08012.006199/2009-07), 5042/2014 (PA 08012.006199/2009-07), 5043/2014 (PA 08012.006199/2009-07), 5044/2014 (PA 08012.001273/2010-24), 5045/2014 (PA 08012.006199/2009-07), 5048/2014 (PA 08012.006199/2009-07), 5049/2014 (PA 08012.001273/2010-24), 5051/2014 (PA 08012.001273/2010-24), 5052/2014 (PA 08012.001273/2010-24); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despachos GVCA n°s 05/2014 (PA 08012.010829/2011-54), 06/2014 (Req 08700.001718/2011-07); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17:38h do dia doze de novembro de dois mil e quatorze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Vinícius Marques de Carvalho
Presidente do Cade

Ana Frazão
Presidente Substituta do Cade

Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Secretário Substituto do Plenário